PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 711
CPE

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA:61402583249

Assinado de forma digital por TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA:61402583249
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR IMPRENSA OFICIAL, cn=TATIANA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA:61402583249
Dados: 2015.08.24 17:35:37 -03'00'

Ref. Concorrência nº 02/2014

J. W. L. CONSTRUTORA LTDA. EPP, empresa sediada na 3ª Rua nº 150, bairro do Centro, Município de Soure - Pará, inscrita no CNPJ nº 17.247.587/0001 - 30, vem através do presente nos termos do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93, apresentar a competente **IMPUGNAÇÃO** ao **RECURSO** interposto pela empresa **MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra a decisão dessa Comissão de Licitação a qual inabilitou a citada empresa, diante das razões a seguir expostas, tudo dentro das formalidades legais:

1. Dos motivos para a inabilitação

Essa Comissão de Licitação, agindo no estrito cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inabilitou a empresa MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo como fundamento o seguinte:

> "O participante MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI, foi inabilitada pelo seguinte motivo: A EMPRESA FOI INABILITADA POR NÃO CUMPRIR O QUE PEDE O ITEM 10.5 a) Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social

PREFEITURA M. DE SALTINÓPOLIS
Fls. 712
CPE

já exigíveis e apresentado na forma da lei, extraído do Livro Contábil Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial ou órgão equivalente, incluindo termo de abertura e encerramento, podendo ser atualizado monetariamente, quando encerrado há mais de três meses da data da apresentação da proposta, tomando como base a variação ocorrida no período, do Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro indicador que o venha substituir, anexando a este Certidão de Regularidade Profissional do contador ou técnico contábil da empresa emitida pela internet; *A EMPRESA NÃO APRESENTOU TERMO DE ABERTURA E ENCERRAMENTOP. ESSE ITEM DO EDITAL É REFORÇADO TAMBÉM NO INTEM 10.5 ALÍNEA "A.4" 1. TAMBÉM NÃO APRESENTOU O DOCUMENTNO QUE PEDE O ITEM 10.2 ALINEA "D.1".

Pela simples leitura da Ata de habilitação e inabilitação em cotejo com as documentações apresentadas pela empresa inabilitada ora recorrente, verifica-se claramente que não assiste razão à empresa, pois fica evidente que a exigência editalícia não foi cumprida pela mesma, devendo, portanto, ser mantida a inabilitação da mesma por descumprimento de obrigação positiva posta no edital.

Compulsando os documentos apresentados pela empresa recorrente é cristalino o não cumprimento dos itens que fundamentam a decisão da Comissão pois, simplesmente, não estão incluídos no rol de documentos juntados pela empresa, o que enseja insegurança jurídica a futura contratação.

Arguir que a Comissão "*está se "prendendo" em um acessório burocrático inócuo para afirmar a situação*

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 713
CPL

econômica/financeira da empresa." É, no mínimo, tentar desrespeitar normas básicas de licitação, notadamente o que dispõe o art. 3º, que assim disciplina:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "*(grifos nossos)*

Como se percebe o diploma legal é claro quanto às exigência postas em um instrumento convocatório, no qual devem ser respeitado, com fundamento ao princípio da vinculação ao edital, ou seja, o que se requer em um edital de licitação é o que deve ser apresentado por qualquer empresa participante do processo, pois parte-se do pressuposto que as informações exigidas ensejarão uma análise mais segura, correta e perfeita da empresa que cumprir tais exigências, especialmente quando tais informações revelam-se vinculadas a análise econômica e financeira da empresa, como o presente caso.

A exigência da apresentação do balanço patrimonial nos moldes postos no instrumento convocatório, jamais podem ser encaradas como meros acessórios de análise, pois todas as informações devem conter elementos primordiais, repita-se, de segurança para a futura contratação, conforme expõe Marçal Justen Filho, "in verbis":

> " O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios funcamentais.
> O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão. Por ocasião do julgamento da Comissão.
> (...)
> O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de dpcumentos contábeis destina-se à propiciar o exame da situação econômico-financeira do licitante. O que se pretende é a seriedade e a **atualidade dos dados**."(grifos nossos) [1]

Como posto pelo brilhante doutrinador, as informações contidas a quando da apresentação do balanço patrimonial devem revelar segurança para a contratação futura através de dados atualizados que pautaram a decisão segura pela "saúde" financeira da empresa.

É importante destacar ainda para a anotação doutrinária de Renato Geraldo Mendes que assim afirma:

> "Tendo em vista que a Lei remete à normatização específica a forma de apresentação do balanço patrimonial, é mister observar que, quanto às sociedade anônimas, a publicação na Imprensa Oficial e o registro constituem condições de eficácia do balanço, de modo que a Administração poderá exigí-lo devidamente

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 440

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 115
CPL

registrado. Quanto as demais formas societárias, poderá ser exigido para fins de comprovar a veracidade das informações, o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente registrado pelo órgão do Registro de Comércio, do qual se extrai o balanço patrimonial."[2]

Está mais do que evidenciado a necessidade de se exigir que a apresentação dos balanços patrimoniais nos termos expostos no instrumento convocatório conforme assentado pela Comissão a quando da habilitação da empresa ora recorrente.

Daí que arguir falta de tratamento isonômico ou mesmo impor a ideia de que o não cumprimento do dispositivo é caracterizar um formalismo exacerbado, é querer impor uma falsa verdade, pois não cabe a Administração Pública, a partir da adoção de exigências devidamente positivadas como é a forma de apresentação do balanço patrimonial entender, por mera liberalidade ou discricionariedade, pela dispensabilidade de documento essencial para a eficácia da análise.

O certame licitatório, a partir da fase externa do processo, impositivamente passa a ser uma atividade vinculada, onde a liberdade e discricionariedade da Comissão não tem espaço de admissão e seu desrespeito ensejará, fatalmente para a anulação do feito.

É importante ressaltar como já exposto alhures, a importante da observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório onde, como já dito, pode gerar a nulidade do procedimento licitatório e sobre isso cabe aqui os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[2] MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e contratos anotada.7ª ed. Curitiba:Zênite, 2009, pág 296

"**Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial, o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."[3]

Como se pauta, a doutrinadora é clara ao afirmar sobre a importância de ver cumprir as normas previamente

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª ed. Saão Paulo: Atlas, 2012. Pág 381

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 717
CPL

estabelecidas pela Administração Pública a quando da confecção do edital, seja para análise do documentos para efeito de habilitação seja para análise da proposta comercial.

Nesse aspecto também merece registro julgado do STJ quando evidencia a importância do edital de licitação quando assim leciona:

> "O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes regulando todo o certame público"(RMS nº 10.847/MA, Segunda Turma. Rel. Min. Laurita Vaz, Julg. 27.11.2001)

2. CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, diante dos argumentos apresentados na presente peça impugnatória, onde ficaram demonstradas que a decisão da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Salinópolis agiu em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é que se propugna pela **REJEIÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO**, afastando, de pronto a tentativa maculada da empresa licitante, , mantendo assim a decisão proferida, de forma correta pela **I N A B I L I T A Ç Ã O** da empresa recorrente impugnante, tudo dentro das formalidades legais e ulteriores de direito.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém, 24 de março de 2014.

J.W.L. CONSTRUTORA LTDA EPP
José Gomes Moura
Diretor Administrativo

J. W. L. CONSTRUTORA LTDA. EPP

CNPJ nº 17.247.587/0001 - 30

RECEBIDO
Em 25/03/2014 às 10:20
Elizabeth Lobato da Cunha
Matrícula 120019-1
Prefeitura Municipal de Salinópolis
CPL / PMS

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 118
CPE

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Ref. Concorrência nº 02/2014

J. W. L. CONSTRUTORA LTDA. EPP, empresa sediada na 3ª Rua nº 150, bairro do Centro, Município de Soure - Pará, inscrita no CNPJ nº 17.247.587/0001 - 30, vem através do presente nos termos do art. 109, §2º da Lei nº 8.666/93, apresentar a competente **I M P U G N A Ç Ã O** ao **R E C U R S O** interposto pela empresa **MAZ CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra a decisão dessa Comissão de Licitação a qual habilitou esta empresa ora impugnante, diante das razões a seguir expostas, tudo dentro das formalidades legais:

1. Dos argumentos apresentados na peça recursal

A empresa recorrente tenta através do recurso que ora se impugna, arguir sobre a impossibilidade desta empresa ser habilitada apontando, basicamente três pontos que, de pronto, se rechaça, por absoluta ausência de fundamento fático e jurídico que, imediatamente afasta qualquer possibilidade de acatamento por essa Comissão de Licitação, assim como pela própria Autoridade Superior dessa Municipalidade, se não vejamos:

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 719
CPL

1.2. Da responsabilidade técnica

O primeiro ponto a ser debatido é quanto ao questionamento sobre a não anexação de acervo técnico do responsável técnico, engenheiro civil Ulisses Moura Gomes e sim outro profissional. Sobre o item que ora se aborda tanto a doutrina quanto a jurisprudência é pacífica em assentar entendimento sobre a desnecessidade de que o profissional a que faz referência o atestado de capacidade técnica profissional faça parte do quadro permanente do licitante. Sobre isso, vislumbra-se para a necessidade de se buscar os ensinamentos de Joel Niebuhr:

> "Como dito, à Administração é permitido exigir dos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica profissional, por efeito do qual eles devem ratificar que contam cem sua equipe com profissionais experientes, que já tenham executado objeto semelhante ao licitado.
> Sobre o assunto, o inciso I do §1° do art. 30 da Lei n° 8.666/93 prescreve o seguinte:
>
> "§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
>
> I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu ***quadro permanente***, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
> (...)(grifos nossos)

Observa-se que o supracitado dispositivo, na parte em negrito, exige que o profissional a que alude o atestado de capacidade técnico-profissional apresentado pelo licitante faça parte do quadro permanente dele.
Todavia, a rigor jurídico, nenhuma empresa conta com *quadro permanente*. O fato é que não há vínculo permanente entre profissionais e empresas, porquanto os profissionais sempre podem desligar-se delas, mesmo os empregados devidamente registrados e, inclusive, os sócios. Ora a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas que a compõe e, dessa maneira, não existe vínculo inquebrantável, verdadeiramente permanente, entre a empresa, e os seus sócios e empregados, pessoas físicas.
(...)
Segundo o §6° do art. 30 da Lei n° 8.666/93, o profissional indicado no atestado de capacidade técnica não precisa ser sócio ou empregado do licitante . Basta que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada e este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista."

E segue o doutrinador:

"Ressalte-se, novamente, que o princípio da competitividade é o ponto nuclear da licitação e, sobremaneira, da fase da habilitação. Ademais, note-se que a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, em expressão do princípio da competitividade, enuncia que somente se permitirá, em licitação, exigência de qualificação técnica *indispensáveis* para a garantia das obrigações. Ou seja, deve-se exigir como condição

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 721
CPE

de habilitação o mínimo possível o indispensável verdadeiramente pertinente e útil para evitar que a Administração firme, no futuro, contrato com alguém que não tenha capacidade ou idoneidade para fazê-lo.

Na realidade o que importa para a Administração é que o profissional indicado pelo licitante efetivamente participe da execução do contrato. Nesse sentido a Administração exige atestado de capacidade técnico-profissional para averiguar se o licitante dispõe de profissional experiente. Assim sendo o modo como o licitante dispõe do profissional é algo absolutamente irrelevante, se por meio de vínculo empregatício, se faz parte de quadro societário do licitante, ou se firmou um contrato de prestação de serviço em que se compromete a participar da execução da execução do futuro contrato. Insista-se, o necessário para a Administração é que o licitante disponha de profissional com a experiência desejada. O modo como o licitante dispõe do profissional é irrelevante para a Administração; trata-se de questão que diz respeito à empresa e ao profissional.

(...)

Noticia-se, por derradeiro, que o TCU enfrentou a questão, tendo decidido pela impertinência da exigência de que o profissional indicado no atestado faça parte do quadro permanente do licitante. Leia o seguinte excerto:

9.3.2 não requeira na avaliação da capacidade técnico-profissional a que se refere o art. 30, §1ª, inciso I, da Lei nº 8.666/93, vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa, admitindo sua comprovação por contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 722
CPE

(...)(Acórdão nº 597/2007. Plenário. Rel Marcus Bemquerer. Julg. 11.4.2007"[1]

Nessa mesma esteira, é importante destacar as assertivas de Marçal Justen Filho que assim disciplina:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar de licitação. É suficiente então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado de reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante.(...)"[2]

[1] NIEBUHR, Joel. Licitaçã pública e contrato administrativo. 2ª Ed.Belo Horizonte: Fórum, 2011. págs 391 a 395
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª Ed. São Paulo: Dialética, 2008, pág. 425.

Em sede jurisprudencial não são poucos os decisórios que ratificam os posicionamentos doutrinários aqui expostos.

O TCU já assentou entendimento pacificado sobre a temática, que aqui torna-se importante se evidenciar de forma clara e expressa, quando assim informou:

> "8. O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, utiliza a expressão "qualificação técnico- profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares àqueles aspirados pelo órgão ou entidade da Administração.
>
> 9. Todavia, há que se atentar para o fato de que a Lei 8.666/93 não define o que seja "quadro permanente". Assim, essa expressão poderia ser compreendida como o conjunto de pessoas ligadas à empresa de modo permanente, sem natureza eventual, por meio de vínculos de natureza trabalhista e/ou societária. Esse conceito, entretanto, reclama certa ampliação nas hipóteses em que a autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício sem afastar a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente, como é o caso dos profissionais da área de engenharia.
>
> 10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 724
CPL

desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

11. A regra contida no artigo 30, § 1°, inciso I, da Lei 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-lo diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção.

13. Atender, no caso em tela, a letra fria deste dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficiente para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatório realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

15. Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigência que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigência que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não a solução proclamada pela Carta Magna". (TCU. Acórdão nº 2.297/2005. Plenário. Rel Mln. Benjamim Zynler.)

No mesmo sentido:

"É desnecessário, para a comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova de existência de contrato de prestação de serviços,

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 726
CPE

> regido pela legislação civil comum. (VOTO): 9. Além disso, a luz dos Acórdãos nº 2.297/2005, 361/2006 e 291/2007 – Plenário, não é necessário para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de carteira assinada."(TCE. Acórdão nº 597/2007. Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer).

O Tribunal de Constas do Estado de São Paulo também já asseverou e sumulou a matéria através da Súmula nº 25 que assim disciplina:

> "Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode ser mediante contrato social, registro em carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução de serviços"

Tomando por base todos os pontos abordados pelos doutrinadores e ratificados pelos julgados aqui expressos, fica claro que a questão gira basicamente em torno do entendimento da segurança para a Administração Pública poder contratar com a empresa licitante que comprove, efetivamente, que reúne todas as condições para a execução do contrato o que, para o caso, está mais do que comprovado que a presente empresa ora impugnante reúne todas as condições exigidas no instrumento convocatório, ensejando, de pronto, que sejam imperiosamente rechaçados os argumentos apresentados pela empresa recorrente, tudo dentro das formalidades legais.

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 727
CPL

1.3 Da visita técnica

O segundo ponto abordado pela empresa recorrente, tenta induzir essa Comissão a erro quando apresenta como irregularidade para possível e descabida inabilitação da empresa ora impugnante, o fato de que a mesma teria infringido o item 7.1 do instrumento convocatório, a partir do momento em que a visita técnica ter sido realizada pelo proprietário da empresa ora impugnante e assim, caracterizaria alegado descumprimento da norma deitalícia.

Diz o item 7.1:

> "7.1. A licitante poderá visitar o local da obra, representada por seu Responsável Técnico **ou por seu representante legal devidamente comprovado por um documento legal** (certidão CREA, procuração autenticada em cartório e cópia autenticada do contrato social e identidade), com intuito de adquirir pleno conhecimento das condições e natureza dos trabalhos a executar (...)"(grifos nossos)

Ora, pela simples leitura do dispositivo ora transcrito, fica mais do que evidente que os argumentos apresentados pela empresa recorrente são frágeis e sem nenhuma sustentação fática ou jurídica, pois fica mais do que evidenciado que a realização da visita técnica pelo proprietário da empresa, não só cumpre o que exige o regramento editalício, como afasta qualquer ilação ao contrário, pois o dispositivo é claro ao admitir a opção entre o responsável técnico "**ou por seu representante legal**", o que foi feito pela empresa licitante ora impugnante.

Aduzir pela obrigatoriedade do Responsável Técnico durante a Visita Técnica como elemento indispensável a legalidade da

mesma, contraria o próprio instrumento convocatório quando autorizou pela faculdade de ser a mesma realizada por um ou por outro. Além disso é importante notar para o fato de que o próprio edital, inclusive aponta pela dispensabilidade da própria visita quando informa claramente "**A licitante poderá visitar o local da obra**, (...)". Ratifica-se a faculdade da visita técnica, inclusive, a partir da indicação do próprio período de visita indicado no dispositivo, qual seja, de 10 a 28 de fevereiro de 2014.

É básico em licitação quando o objeto é obra de engenharia que necessite obrigatoriamente de visita técnica a indicação de um único dia e uma única hora para a realização da visita técnica, inclusive, em respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes, o que não aconteceu ao caso ora sob discussão, justamente porque a mesma não se evidenciava como indispensável à elaboração da proposta e, portanto, perfeitamente dispensável, como o próprio dispositivo transcrito informa.

Daí que simplesmente, os argumentos apresentados são carecedores, repita-se, de qualquer base de sustentação que possa merecer acolhimento, ensejando, dessa forma, sua improcedência de pronto, tudo dentro das formalidades legais.

O derradeiro ponto, beira o absurdo, pois afirmar que a empresa ora impugnante "não ser empresa especializada no ramo da construção civil", simplesmente é querer desprezar fatos concretos e verdadeiros; desconhecer conceitos básicos; tentar induzir a erro o poder público através da Comissão de Licitação e o pior, agir com desrespeito a um ato sério como uma licitação. Afinal tentar desqualificar a empresa ora impugnante com tal argumento é, no mínimo, uma tentativa pueril de macular o processo licitatório que até o presente momento foi conduzido de forma correta e pautado na norma legal e no estrito cumprimento das normas editalícias.

A afirmação desqualificada da empresa recorrente, pauta sua atitude a partir de uma interpretação imperfeita e também desqualificada dos documentos comprobatórios das atividades que podem ser desenvolvidas pela empresa impugnante, as quais mais do que evidenciam sua aptidão técnica para cumprir com o objeto da licitação.

É fato de que a alegação desqualificada se quer merece apreciação de mérito, porém para que não hajam dúvidas sobre tal afirmação é necessário esclarecimentos concretos e transparentes sobre os mesmos.

Nesse contexto, torna-se necessário a transcrição integral do objeto social da empresa que assim se apresenta:

> "**CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL :** O objetivo será **obras de fundações**; comércio varejista de material de construção; **construção e instalações esportivas e recreativas; obras de urbanização em ruas, praças e calçadas; instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos em qualquer material; instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; impermeabilização em obras de engenharia civil; fabricação de esquadrias de maneira e de peças de madeira para instalações industriais e outras obras de instalações em construções (instalação de revestimento de tubulações)."**

Como pode se verificar, pela simples leitura do objeto do contrato social, de imediato, verifica-se que a alegação da empresa recorrente, repita-se, é totalmente desqualificada, pois uma empresa que está habilitada a desenvolver todas as atividades descritas no seu objeto social, não estaria qualificada para desenvolver o objeto da

licitação que ora se discute? Obviamente que sim posto que o objeto da licitação é a simples adequação e reforma do prédio para funcionar uma Escola Municipal, ou seja, perfeitamente compatível com o que descreve o contrato social da empresa ora impugnante.

Admitir que a empresa ora impugnante não está habilitada para desenvolver as reformas e adequações de prédio que servirá de escola municipal – hipótese, como já visto, totalmente descabida – é não reconhecer elementos concretos que se apresentam através dos documentos apresentados pela empresa.

Quem está habilitado para realizar obras de fundações, construir obras esportivas, processar obras urbanização de vias, praças e calçadas, não é considerado empresa de engenharia como quer fazer crer a empresa recorrente? Um verdadeiro contrassenso.

Nem se argumente o fato de ser o objeto de licitação uma reforma, posto que também o próprio objeto social traduz sua capacidade técnica para o perfeito desenvolvimento do objeto da licitação, basta que se verifique também as demais qualificações que assim se apresentam: competente para instalação hidráulicas, sanitárias e de gás; impermeabilização em obras de engenharia civil e a outras obras de instalações em construções.

Fica evidente que os objetivos elencados no rol do objeto social estão, repita-se, perfeitamente adequadas ao atendimento do objeto da licitação, e mais ainda, se enquadram no conceito de empresa habilitada para o pleno desenvolvimento das atividades de engenharia exigíveis profissionalmente.

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 731
CPL

Além disso, também é mister trazer a colação desses argumentos o que já foi exposto por Benjamim Zynler já transcrito alhures:

> "Nesse sentido, entendo que seria suficiente, segundo alega a representante, a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.
>
> 16. Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigência que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigência que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não a solução proclamada pela Carta Magna". (TCU. Acórdão nº 2.297/2005. Plenário. Rel Mln. Benjamim Zynler.)

Fica cristalino o fato de que as evidências concretas trazidas pelos documentos apresentados pela empresa licitante ora impugnante, traduzem claramente que a empresa detém competência técnica para o desenvolvimento das exigências técnicas afetos ao objeto da licitação e reúne claramente, todos os elemento que compõe o conceito de empresa de engenharia.

Apenas para ratificar tal assertiva é importante perceber as definições para obras e serviços de engenharia, busca-se aqui o magistério de Jessé Torres Pereira Júnior:

> *"Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a* ***Lei*** *federal n 5.194, de 24.12.66, art. 7º,* ***reserva ao***

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 732
CPL

> ***exercício privativo dos profissionais de engenharia,*** *arquitetura e agronomia, a saber: "planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuário".* [3]

Portanto, como se vê, mais uma vez fica demonstrado que todas atividades desenvolvidas pela empresa impugnante estão enquadrados e se coadunam com o conceito de obras e serviços de engenharia e, por conseguinte, adequado ao pleno atendimento dos interesses da Administração Municipal de Salinópolis, notadamente, as reformas e adequações necessárias para a instalação da Escola Municipal.

Desta feita, aqui também ficou claro o total descabimento dos argumentos apresentados em sede de recurso, por total ausência de elementos fáticos e jurídicos, devendo, também neste ponto, o mesmo ser rechaçado por pura falta de amparo legal.

2. CONCLUSÃO

Em sede de conclusão, diante dos argumentos apresentados na presente peça impugnatória, onde ficaram demonstradas que todos os pontos abordados pela empresa recorrente carecem de fundamentação *in* concreto, impondo ao mesmo o indeferimento pleno, afastando, de pronto a tentativa maculada da

[3] "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", Editora Renovar, página 146

PREFEITURA M. DE SALINÓPOLIS
Fls. 733
CPE

empresa licitante, devendo julgar essa Nobre Comissão pelo **NÃO ACATAMENTO DO RECURSO**, mantendo assim a decisão proferida, de forma correta pela **H A B I L I T A Ç Ã O** da presente empresa impugnante, tudo dentro das formalidades legais e ulteriores de direito.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belém, 24 de março de 2014.

J.W.L. CONSTRUTORA LTDA EPP
José Gomes Moura
Diretor Administrativo

J. W. L. CONSTRUTORA LTDA. EPP

CNPJ nº 17.247.587/0001 - 30

RECEBIDO
Em, 25/03/2014 às 10:20
CPL
Prefeitura Municipal de Salinópolis
Elizabeth Lima da Cunha
Matrícula - 120919 - 1
CPL / PMS